

REVISTA 2025 • 3ª EDIÇÃO



TRABALHO SEGURO

Programa Nacional de Prevenção
de Acidentes de Trabalho

 JUSTIÇA DO TRABALHO

Estudos em
Homenagem
ao Centenário do
**Ministro Carlos Coqueijo
Torreão da Costa**

Revista do Programa Trabalho Seguro

Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Ministro Presidente)

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Vice-Presidente)

Ministro José Roberto Freire Pimenta (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho) – Ministra Maria Helena Mallmann

Ministro Breno Medeiros – Ministro Alexandre Luiz Ramos – Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva

Desembargador Ricardo Martins-Costa – Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Desembargador Eugênio Cesário – Desembargadora Denise Alves Horta – Juíza Manuela Hermes de Lima

Conselho Editorial/Científico

Ministro Alexandre Agra Belmonte – Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior

Desembargadora do Trabalho Neide Alves dos Santos – Desembargadora do Trabalho Vilma Leite Machado Amorim

Juiz Ney Stany Morais Maranhão – Juiz Claudio Victor de Castro Freitas – Juíza Hella de Fátima Maeda

Desembargadora Márcia Regina Leal Campos – Juíza Patrícia Maeda – Juiz Sandro Nahmias Melo

Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho –

Programa Trabalho Seguro

Comissão Nacional do Programa Trabalho Seguro

Ministro Alexandre Agra Belmonte (Coordenador-Geral – TST)

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior (Vice-Coodenador-Geral – TST)

Desembargadora Neide Alves dos Santos (TRT 9) – Desembargadora Vilma Leite Machado Amorim (TRT 20)

Juiz Sandro Nahmias Melo (TRT 11) – Juiz Ney Stany Morais Maranhão (TRT 8)

Juiz Claudio Victor de Castro Freitas (TRT 1) – Juíza Hella de Fátima Maeda (TRT 24)

Gestoras e Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro

TRT 1: Desembargador José Monteiro Lopes; Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino – **TRT 2:** Desembargador Álvaro Alves Nôga; Juíza Juliana Varela de Albuquerque Dalprá – **TRT 3:** Desembargador Marcelo Lamego Pertence; Ângela Castilho Rogêro Ribeiro – **TRT 4:** Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo; Juiz do Trabalho Márcio Lima do Amaral – **TRT 5:** Jeferson Alves Silva Muricy; Máira Guimarães Araújo de La Cruz – **TRT 6:** Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides; Juíza Márcia de Windsor Nogueira – **TRT 7:** Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno; Juiz Raimundo Dias de Oliveira Neto – **TRT 8:** Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior; Juiz Albeniz Martins e Silva Segundo – **TRT 9:** Juíza Ana Paula Seffrin Saladini; Juíza Sandra Mara Flügel Assad – **TRT 10:** João Otávio Fidanza Frota; Mariana Nascimento Ferreira – **TRT 11:** Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva; Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França; Juíza Andrezza Lins Vieira; Juíza Bárbara de Oliveira Villas Bôas Silveira – **TRT 12:** Desembargador Cesar Luiz Pasold Júnior; Juiz Ricardo Jahn – **TRT 13:** Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; Juíza Rafaela Queiros de Sá Benevides – **TRT 14:** Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz; Juíza do Trabalho Cândida Maria Ferreira Xavier – **TRT 15:** Desembargador Edmundo Fraga Lopes; Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinati – **TRT 16:** Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo; Juíza Fernanda Franklin da Costa Ramos – **TRT 17:** Juiz Jedson Marcos dos Santos; Juíza Germana de Morelo – **TRT 18:** Desembargador Wellington Luís Peixoto; Juiz Cleidimar Castro de Almeida – **TRT 19:** Juiz Alan da Silva Esteves; Juíza Carolina Bertrand Rodrigues Oliveira – **TRT 20:** Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira; Juíza Gilvânia Oliveira de Rezende – **TRT 21:** Desembargador Bento Herculano Duarte Neto; Juiz Michel Wegner Knbben – **TRT 22:** Desembargador Francisco Meton Marques de Lima; Juiz Roberto Wanderley Braga – **TRT 23:** Desembargadora Eliney Bezerra Veloso; Juíza Leda Borges de Lima – **TRT 24:** Desembargador João de Deus Gomes de Souza; Juíza Hella de Fátima Maeda.



Revista do Programa Trabalho Seguro

Rev. Progr. Trab. Seg.	Brasília, DF	n. 3	p. 1-297	jan./dez. 2025
------------------------	--------------	------	----------	----------------



Rua Dezoito de Novembro, 423 – Conj. 203 – CEP 90240-040 – Porto Alegre-RS
comercial@lex.com.br – www.lex.com.br

2025. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil)

Este trabalho está licenciado sob CC BY-NC-SA 4.0. Para visualizar uma cópia desta licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>.

Os textos publicados nesta revista são de responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, a posição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Presidente: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Vice-presidente: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: Ministro José Roberto Freire Pimenta

Coordenação-Geral: Ministro Alexandre Agra Belmonte

Conselho editorial/científico:

Ministro Alexandre Agra Belmonte

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior

Desembargadora do Trabalho Neide Alves dos Santos

Desembargadora do Trabalho Vilma Leite Machado Amorim

Juiz Ney Stany Morais Maranhão

Juiz Cláudio Victor de Castro Freitas

Juíza Hella de Fátima Maeda

Desembargadora Márcia Regina Leal Campos

Juíza Patrícia Maeda

Juiz Sandro Nahmias Melo

Projeto editorial:

Daniilo Silva Barbosa – Assessor-Chefe da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos

Eliane Monteiro Dantas Medeiros – Servidora da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos

Oton Tássio Silva Luna – Servidor da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos

Kassandra Trindade Clatworthy – Coordenadora da Coordenadoria de Documentação do TST

Projeto gráfico: Lex Editora

Diagramação: Lex Editora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R454 Revista do Programa Trabalho Seguro / Conselho Superior da Justiça do Trabalho. – n. 1 (jan./dez. 2023). – Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Secretaria de Comunicação Social, 2023-.

n. 3 (jan./dez. 2025)

Annual.

1. Ambiente do trabalho. 2. Segurança do trabalho. 3. Saúde do trabalhador. I. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. II. Programa Trabalho Seguro. III. Título.

CDU 331.4

Catalogação elaborada por Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Endereço para correspondência:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SAFS Qd. 8 Conjunto A, Bloco A, 5º Andar

CEP: 70070-600. E-mail: csjt@csjt.jus.br

EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

LEGAL DEFENSES OF CAUSAL LINK IN EMPLOYMENT RELATIONS

Alexandre Agra Belmonte¹

RESUMO: O presente artigo analisa o nexo de causalidade como pressuposto determinante da responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho. O objetivo central é investigar as hipóteses de rompimento do liame causal – as excludentes do nexo causal – e sua aplicação prática diante da dicotomia entre a responsabilidade subjetiva (baseada na culpa) e a responsabilidade objetiva (fundamentada no risco). Por meio de uma metodologia analítico-dedutiva e revisão bibliográfica e jurisprudencial, o estudo examina as figuras do fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior e o *factum principis*. A investigação destaca a distinção fundamental entre os elementos “internos” e “externos” de tais excludentes, demonstrando que fatos inerentes à dinâmica da atividade econômica (fortuito interno) não eximem o empregador do dever de indenizar, especialmente em atividades de risco. Conclui-se que, embora o sistema jurídico ainda guarde raízes no conceito de culpa, a evolução para a teoria do risco e o dever de precaução impõem uma interpretação restritiva das excludentes, visando a máxima efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; nexo causal; excludentes; acidente de trabalho; risco ocupacional.

ABSTRACT: This article analyzes the causal link as a determining prerequisite for civil liability within the scope of labor relations. The central objective is to investigate the hypotheses for breaking the causal connection – the excludents of the causal link – and their practical application given the dichotomy between subjective liability (based on fault) and objective liability (based on risk). Through an analytical-deductive methodology and a review of literature and case law, the study examines the figures of the victim's exclusive act, third-party acts, fortuitous events, force majeure, and factum principis. The investigation highlights the fundamental distinction between the “internal” and “external” elements of such excludents, demonstrating that events inherent to the dynamics of economic activity (internal fortuitous events) do not exempt the employer from the duty to compensate, especially in hazardous activities. It concludes that, although the legal system remains rooted in the concept of fault, the evolution toward risk theory and the duty of precaution requires a restrictive

1 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; pós-doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); doutor em Justiça e Sociedade e mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Gama Filho; doutor honoris causa pela USU; professor permanente do Programa de Pós-Graduação da UNESA; coordenador-geral do Programa Trabalho Seguro (PTS) da Justiça do Trabalho (Biênio 2025/2027); presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT); membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC).

interpretation of excludents, aiming for the maximum effectiveness of occupational health and safety standards.

KEYWORDS: civil liability; causal link; legal defenses (excludents); occupational accidents; occupational risk.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fato exclusivo da vítima; 3 Fato exclusivo de terceiro. Elementos externos e internos; 4 Caso fortuito. Elementos externos e internos; 5 Força maior. Elementos externos e internos; 6 Fortuitos natural e humano: pressupostos de caracterização e efeitos; 7 *Factum principis* externo e interno; 8 Conclusão; Referências.

1 Introdução

De forma sintética, responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano causado ao patrimônio ou a bem personalíssimo de alguém. O fundamento pode variar: por culpa, dolo, risco da atividade, ofensa a dispositivo de lei ou de cláusula contratual e falta de prevenção, cuidado ou precaução, quando exigível.

De forma mais precisa e abrangente, responsabilidade civil é a relação jurídica que consiste no dever atribuído por lei, obrigação ou contrato, de prevenir, fazer cessar, reparar ou compensar o dano individual ou coletivo patrimonial ou extrapatrimonial direto ou reflexo causado pelo ofensor ou por pessoa, animal, atividade ou coisa sob a sua guarda ou domínio.

São requisitos, pressupostos ou elementos da responsabilidade civil o fato lesivo, o nexa causal e o dano.

Dano é o prejuízo ou risco de prejuízo suscetível de ser prevenido, reparado ou compensado. Indenização é a forma financeira de reparar ou compensar o prejuízo.

O dano pode ser individual ou coletivo; patrimonial ou extrapatrimonial; contratual ou extracontratual; direto ou reflexo.

Se o Ministério Público do Trabalho ingressa com Ação Civil Pública visando à interdição de um estabelecimento pelo risco que apresenta aos trabalhadores, estará atuando compositivamente em relação ao presente pela submissão dos empregados ao risco e preventivamente em relação ao futuro para evitar infortúnios.

Para o professor Antonio Pinto Monteiro, “Indemnizar é, assim, tornar alguém indemne, isto é, sem dano. O dano constitui, simultaneamente, o pressuposto e o limite da indenização”².

2 MONTEIRO, Antonio Pinto. Dano e acordo das partes. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal, 15 anos no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 19.

Como fato jurídico suscetível de causar dano, o fato lesivo pode ser considerado em relação ao comportamento do ofensor, ou seja, subjetivamente considerado; ou considerado em relação ao fato em si mesmo, independentemente de conduta, ou seja, objetivamente considerado. Quando subjetivamente considerado, precisa configurar-se como comportamento voluntário comissivo ou omissivo, caracterizador de um ato ilícito, para adquirir aptidão indenizatória. Objetivamente considerado, precisa configurar-se na realização de uma situação específica, prevista em lei ou como decorrência do risco de uma atividade.

Nexo de causalidade é a relação entre o fato lesivo e o dano, como pressuposto juridicamente determinante de imputação de ressarcimento. Num acidente de trânsito o fato ou evento lesivo pode ser a imprudência, uma ação de terceiro ou um defeito mecânico que leva à colisão com outro veículo ou a um atropelamento.

Na verdade, se considerarmos a doutrina portuguesa, o nexo de causalidade tem natureza binária e concorrente: a) a causalidade que fundamenta a responsabilidade, ligando o comportamento do agente à lesão do direito ou ao interesse protegido (primeiro dano); e b) a causalidade que preenche a responsabilidade, ligando a lesão do direito ou interesse protegido aos danos consequenciais (segundo dano)³.

Tomemos como exemplo a empresa que fornece ao trabalhador que labora em alturas, em jaús, equipamento de proteção desgastado (cordas, cinto de segurança etc.) e ele vem a falecer por acidente de trabalho decorrente de queda por rompimento do cinto de segurança. A negligência da empresa ao atendimento das normas de segurança (a) e a negligência causadora da morte do trabalhador (b) compõem o nexo causal binário.

De igual sorte, se o acidente de trabalho não ocorrer, a negligência da empresa ao atendimento das normas de segurança (a) e a negligência causadora do risco de acidente a que o trabalhador é submetido (b) compõem o nexo causal binário.

Todavia, a causa não se confunde com as condições que a antecedem e que podem ou não influir na verificação do evento. O fato de os pneus do automóvel funcional estarem gastos e o acidente ter ocorrido num dia de fortes chuvas não significa, por si só, que os pneus desgastados trafegando em piso

3 BARBOSA, Mafalda Miranda. Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal, 15 anos no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 124.

escorregadio tenham sido a causa. Apesar dessas condições, nada impede que esse veículo estivesse parado num sinal de trânsito quando então foi abalroado por outro carro, dirigido por um motorista que se distraiu ao olhar mensagens recebidas no celular e que por essa razão não viu o sinal fechar e não conseguiu frear a tempo por causa do chão escorregadio, provocando assim o acidente e o dano consequente. Hipótese em que as condições antecedentes não influíram na caracterização do acidente.

No exemplo acima citado, os pneus desgastados revelaram-se irrelevantes para o acidente. Já o fechamento do sinal, as fortes chuvas e o chão escorregadio foram condições antecedentes ou supervenientes que contribuíram para o acidente. Mas a causa eficiente foi a distração do motorista, cuja conduta negligente o impediu de prevenir, por meio da diminuição da velocidade e freada a tempo num dia chuvoso, que o acidente acontecesse. O nexo de causalidade ou causa determinante consistiu na relação entre o fato lesivo (a distração na condução do veículo) e o dano verificado.

Para Rosenvald, nexo causal é o elo entre o evento lesivo e o fator de atribuição previamente selecionado pelo legislador⁴. Ele permite investigar se há ligação entre o fato lesivo e o dano produzido; e, havendo, se decisivo, foi para a produção do resultado, e assim apurar quem ou o que o titularizou e como, para, conforme o caso, caracterizar ou descaracterizar a responsabilidade.

Ocorre que há fatos jurídicos causadores de dano que são estranhos à conduta do agente ou à dinâmica da atividade que desenvolve. Tais fatos são imputáveis à própria vítima, a terceiros, ao fortuito natural ou humano e ao príncipe. Nesses casos, depende da ordem jurídica responsabilizar ou não o agente. Esses fatos podem atuar como excludentes do nexo causal.

São excludentes do nexo causal os fatores primitivos efetivamente causadores do dano, capazes de eliminar a relação de causalidade entre o dano verificado e a imputação da responsabilidade ao agente.

No Direito Civil, em se tratando de responsabilidade subjetiva e inexistindo norma específica em contrário, em tese afastam o nexo causal as excludentes subjetivas (fato exclusivo da vítima e fato exclusivo de terceiro) e as excludentes objetivas (caso fortuito, força maior e fato do príncipe).

4 ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. p. 945.

Como o fato lesivo é exclusivamente imputável à própria vítima, a terceiro, a caso fortuito, a força maior, ou a fato do príncipe, não se estabelece o liame causal ensejador de responsabilidade ou por falta de culpabilidade na conduta; ou pela falta de autoria; ou porque a atividade não é de risco; ou porque o fato jurídico ensejador do dano é involuntário.

No tocante à responsabilidade objetiva, o viés de análise é outro: importa indagar se há pertinência entre o dano ocorrido e o risco da atividade desenvolvida. Ou seja, se os elementos caracterizadores da ocorrência são típicos, previsíveis, ou se são estranhos ao risco ou à dinâmica da atividade.

Com efeito, se o pneu dianteiro vem a furar e o motorista perde a direção do transporte coletivo, acidentando passageiros, esse risco, previsível, ainda que inevitável, está inserido na dinâmica da atividade de transporte. De igual sorte, se o motorista passar mal e perder a direção do veículo. Tanto é previsível, que as aeronaves de carreira contam com piloto e copiloto.

Todavia, se um raio cai numa ponte e ela rui no momento em que o veículo está a atravessá-la, despencando e matando o motorista, a responsabilidade de a transportadora indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais à família do trabalhador fica afastada, por se tratar de fato absolutamente alheio à dinâmica ou risco habitual ou ordinário do negócio.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, o fato exclusivo da vítima e as excludentes objetivas que não guardam relação com a dinâmica da atividades costumam afastar a responsabilidade de quem desenvolve um negócio ou operação de risco.

Na maioria dos casos de responsabilidade objetiva o fato de terceiro não rompe o nexo causal, a exemplo do transporte de passageiros (art. 735 do CC), do dano por causado por animal (art. 936 do CC) e da responsabilidade dos pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; do tutor e do curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; e dos que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (art. 932, I a V, do CC).

Outrossim, por força de lei, há casos em que nem mesmo a força maior ou o caso fortuito afastam a responsabilidade, como ocorre em acidente na exploração de energia nuclear.

De igual sorte, até mesmo a culpa exclusiva da vítima não afasta a obrigação de a seguradora indenizar o interesse contratado.

2 Fato exclusivo da vítima

Há fato exclusivo da vítima quando a ocorrência de dano se deve exclusivamente à sua conduta.

No caso, não há formação de nexos causal, afastando a responsabilidade, porque inexistente identificação de ofensor que pratique ato ilícito à vítima e nem ele é decorrência de atividade de risco sob a sua responsabilidade. Na prática, a vítima é a causadora do dano a si mesma. Assim, se um piloto empregado resolve arremessar a aeronave contra um morro, o empregador não possui qualquer responsabilidade em relação à família do falecido, não importando se a atividade é ou não de risco.

Lógico, se ficar comprovado que o fato decorreu de situação de estresse por carga excessiva de trabalho ou outra situação inerente e previsível em relação ao risco da atividade em que inserida a vítima, a excludente será afastada.

Questão interessante diz respeito à negligência ou imprudência em se tratando de trabalho em atividade de risco. Há vozes de peso que sustentam que, em princípio, atos derivados dessas causas, que configurariam culpa exclusiva da vítima na responsabilidade subjetiva, na objetiva seriam previsíveis à dinâmica da atividade. Nessas condições, caracterizaria fatos concorrentes, que apenas provocariam a diminuição do valor indenizatório.

Com efeito, o descuido, a desatenção e o arrojo eventual são fatos previsíveis em atividades de risco, pelo que estariam, em princípio, dentro da dinâmica da cadeia produtiva. Quer, por exemplo, em relação ao motorista (passar num sinal ou farol amarelo, acreditando que dará tempo); a quem trabalha em andaimes (retirada episódica do cinto de segurança); ou em relação a quem trabalha em sistema de energia elétrica de alta tensão (esquecimento de desligar um vetor).

No entanto, caracteriza culpa exclusiva, pelo tamanho da imprudência e risco assumido, avançar o sinal vermelho; fazer ultrapassagem em linha amarela dupla.

3 Fato exclusivo de terceiro. Elementos externos e internos

Fato exclusivo de terceiro ocorre quando se identifica que o dano causado à vítima decorre da conduta de terceiro.

O fato exclusivo de terceiro é suscetível de romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano provocado na vítima, posto que o dano ocorre em virtude da conduta de outra pessoa, identificada como a real causadora.

Nas relações de trabalho, fato de terceiro é o dano causado por pessoa estranha à relação jurídica estabelecida entre empregado e empregador. O fato de terceiro exclui a responsabilidade do empregador quando de natureza subjetiva, como ocorre quando um assaltante ingressa numa padaria e dá um tiro no empregado. É um fato de terceiro considerado externo ou estranho à dinâmica da atividade, porque o negócio de padaria em tese não é de risco. A outra conclusão se chegaria se se tratasse de um banco, em que assaltos são previsíveis e assim inerentes ao negócio.

Na atividade de transporte de passageiros, o fato exclusivo de terceiro não elide a responsabilidade, *ex vi* do art. 735 do CC: “A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”. No mesmo sentido, a Súmula 187 do STF. Também assim a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos do empregado; do pai em relação aos atos do filho menor; do tutor em relação aos atos do tutelado; etc., previstos no art. 932 do Código Civil⁵.

Especificamente nas relações trabalhistas, o fato de terceiro comum não exclui a responsabilidade quando de natureza objetiva nos casos dos riscos previstos em lei (inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito; atividades de trabalhador em motocicleta – art. 193 da CLT). Assim também quanto ao risco oferecido nos serviços de reparo ou conservação na rodovia ou ainda em decorrência de assalto a banco, atividade igualmente de risco, o caixa adquire síndrome do pânico.

No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de

5 BRASIL. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 6 ago. 2024.

lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, definido no art. 486 da CLT como fato do príncipe, estaremos diante de um fato de terceiro qualificado pela titularidade, em que a responsabilidade objetiva do governo ou do Estado afasta a responsabilidade do dono do negócio. Fica a cargo do governo responsável o pagamento da indenização (art. 487).

4 Caso fortuito. Elementos externos e internos

Caso fortuito é o evento ou fenômeno extraordinário da natureza, imprevisível ou não, mas inevitável, que produz efeitos jurídicos aquisitivos, modificativos ou extintivos nas relações jurídicas em que incide. Em matéria de responsabilidade civil, esse efeito pode consistir em dano casual provocado por raio, terremoto, tsunami, inundação e outros motivos acidentais. É um fato jurídico *stricto sensu*, de caráter extraordinário, também denominado fortuito natural. Imprevisível ou não, o fato é que não pode ser controlado, exceto, no máximo, quanto aos efeitos.

Extraordinário é o fenômeno que foge do comum, enquanto inevitável é o evento que não pode ser controlado quanto à respectiva verificação.

Como o dever de reparar o dano costuma alcançar apenas o responsável pela produção do fato lesivo e no caso fortuito inexistente possibilidade de responsabilizar alguém, porque a natureza é inimputável, em princípio o nexo causal tem a sua formação rompida.

No entanto, o caso fortuito ou fortuito natural tanto podem ser externos ou estranhos à relação jurídica na qual interfere, como interno ou inerente à dinâmica da relação jurídica sobre a qual incide.

Leciona Sergio Cavalieri Filho: “Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade”. Prosseguindo, fornece como exemplos o estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista, o defeito de concepção de produto destinado ao consumo, fatos ligados à organização do negócio.

Já o fortuito externo, ensina, “é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio”, fornecendo como exemplos tempestades e enchentes.

Conclui que a presunção de responsabilidade do transportador e do fabricante ou fornecedor é tão forte, que somente o fortuito externo, correspondente

a fato estranho à empresa e sem qualquer ligação com a organização do negócio, é capaz de exonerar do dever de indenizar⁶.

Se um motorista da empresa está dirigindo em condições normais de segurança, um raio atinge o automóvel no meio da rodovia e ele bate em outro carro, falecendo, o empregador não é responsável pelo acidente. É hipótese de caso fortuito externo, que interrompe o nexo causal, por não se vislumbrar uma conduta causadora do dano ou um responsável que a titularize. Em outras palavras, o raio é, nas circunstâncias da atividade, estranho ao risco e assim elimina a imputação do fato ao empresário.

Enfim, embora se trate de atividade de risco, com responsabilidade objetiva, o fato jurídico é absolutamente extraordinário em relação à atividade, não integrando assim a relação jurídica entre empregado e empregador.

No Recurso Especial nº 2.114.079/RS (2023/0313380-5), Redator do voto prevalecente Ministro Moura Ribeiro e Relatora vencida a Ministra Nancy Andrighi, o STJ, com base na teoria do fortuito externo, isentou de responsabilidade um hotel em que, por briga envolvendo dois hóspedes, um deles atirou e matou o outro. *A ratio decidendi* foi a de que a atividade desenvolvida não criou o risco, figurando o balneário apenas como palco da discussão, com resultado totalmente alheio ao negócio de hospedagem (Data do julgamento: 24/04/2024, Data da publicação no DJe/STJ: 30/04/2024).

Contudo, quando se tratar de fortuito interno a solução será outra. Se o trabalhador a céu aberto é atingido por um raio em região de ocorrência de raios sem que a empresa conte com coberturas de proteção nas épocas de incidência do fortuito, o empregador responde pelo dano. Ou seja, em se tratando de fatos previsíveis, corriqueiros à atividade, podem ser controlados, contornados e gerenciados. E por isso mesmo ingressa internamente na relação entre empregado e empregador, por não ser a ela estranho que nas circunstâncias um raio possa atingir o trabalhador.

A responsabilidade também não cede em caso de assalto a banco em relação ao qual se espera que a instituição dê aos clientes e empregados toda a segurança necessária à atividade de risco (fortuito interno), mas a instituição bancária não responde pela morte de cliente que venha a falecer em virtude de atropelamento, quando utilizava um caixa 24 horas situado na rua (fortuito externo).

6 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 176 e 302.

Constando da apólice de seguro a cláusula de indenizar ocorrência derivada de fortuito ou de força maior, as duas situações não servirão de excludente. De igual sorte, pela lei previdenciária (Lei nº 8.213/1991), o acidente de trabalho derivado de fortuito, quer humano ou natural.

Outrossim, na extinção do contrato de trabalho por motivo de força maior (expressão, no caso, genericamente utilizada pela CLT e que abrange o caso fortuito) e que implique em extinção do estabelecimento ou da empresa, cabe indenização patronal ao empregado que ali trabalhe, embora por metade (art. 502 da CLT).

5 Força maior. Elementos externos e internos

Força maior é o fato humano extraordinário, imprevisto, inevitável e transcendente à vontade das partes, que interfere numa relação jurídica, alterando-a ou extinguindo-a, a exemplo da invasão de território, da guerra ou revolução, do pânico coletivo. Cuida-se, portanto, de um fortuito humano. Tal como ocorre no fortuito natural, em princípio inexistente possibilidade de imputação de responsável, o que faz romper o nexo causal.

Contudo, também a força maior pode ser externa e interna. Vejamos: se, em razão de pânico coletivo ocorrido no estabelecimento do empregador e por ele não causado, um trabalhador é pisoteado e falece, a empresa não é responsável, por se tratar de força maior. Ou seja, de força maior de origem externa à relação jurídica desenvolvida entre empregado e empregador e sobre a qual as partes não têm ingerência.

Todavia, os casos que decorram da imprevidência do empregador não excluem da empresa a imputação pelo dano (art. 501, § 1º, da CLT). Se agindo com cautela e prevenção, a empresa poderia contornar ou evitar a ocorrência do fato ou dos efeitos por ele produzidos, não se trata de força maior externa e sim interna, que passa a compor a relação jurídica entre empregado e empregador, porque os seus efeitos poderiam ser evitados ou controlados.

Utilizando o mesmo exemplo acima, se, em razão de pânico coletivo ocorrido no estabelecimento do empregador, um trabalhador é pisoteado e falece, a empresa será responsável se o dano for decorrente do fato de o estabelecimento não ter áreas de escape em caso de incêndio ou tumulto. Trata-se de força maior interna, cuja imprevidência do empregador ingressa na relação jurídica então mantida com o falecido.

6 Fortuitos natural e humano: pressupostos de caracterização e efeitos

Os pressupostos de caracterização do caso fortuito são a involuntariedade, a extraordinariedade e a inevitabilidade, podendo ou não ser previsíveis.

Os pressupostos de caracterização da força maior são a involuntariedade, a extraordinariedade, a imprevisibilidade e a inevitabilidade ou impossibilidade objetiva de evitar o acontecimento.

Evento involuntário é o casual, assim entendido aquele para o qual as partes não concorrem para a sua verificação.

Evento extraordinário é aquele que se distancia do acontecimento comum ou habitual.

Evento imprevisível é o acontecimento inesperado, que não pode ser antevisto.

Evento inevitável é aquele que não pode ser evitado ou controlado, quer quanto ao acontecimento em si, quer quanto aos seus efeitos.

Os efeitos jurídicos desses acontecimentos, que podem influir na integridade de bens e pessoas, frustrar compromissos assumidos e gerar prejuízos financeiros, são solucionados por meio da teoria do fortuito, geralmente mediante a resolução *ex tunc* da obrigação ou do contrato, sem perdas e danos, ou simplesmente por meio do afastamento da responsabilidade civil.

O parágrafo único do art. 393 do Código Civil define caso fortuito ou de força maior como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Nas relações civis, exceto nos casos previstos em lei; ou quando o devedor expressamente por eles se responsabilizou; ou quando se tratar de fortuito natural ou humano interno ou integrante normal de uma atividade, não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior (art. 393, *caput*).

Nas relações de trabalho, salvo casos pontuais, o legislador abrange no conceito de força maior os eventos da natureza.

Outrossim, ressalvadas as situações em que o fortuito natural ou humano imponha a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, determina-se a manutenção do contrato, mediante a possibilidade de recuperação do tempo perdido com paralisação da atividade empresarial, mediante horas extras compensatórias (art. 61, § 3º) ou a revisão temporária da jornada e do salário (art. 503 da CLT).

Nos casos de extinção necessária da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, por motivo de força maior, diante da assunção do risco da contratação (art. 2º, *caput*, da CLT), cabe ao empregador indenizar o trabalhador em caso de despedida, embora por metade (art. 502 da CLT), dividindo, assim, as partes o prejuízo decorrente de fato em que não foram culpadas.

7 *Factum principis* externo e interno

O *nomen iuris* fato do príncipe remonta ao período monárquico e absolutista da história, em que o príncipe, que concentrava em si os poderes de Estado, decretava medidas que precisavam ser observadas pelo súdito. O príncipe de hoje é o governo ou o Estado.

Fato do príncipe é espécie de fato de terceiro⁷ qualificado pela origem, posto que titularizado pelo governo ou pelo Estado. Cuida-se de ato administrativo federal, estadual ou municipal, ou mesmo de lei ou resolução, capaz de inviabilizar, para atendimento a interesse público, de forma permanente ou temporária, a utilização ou funcionamento de uma atividade, estabelecimento ou propriedade. Com isso, altera ou extingue relações jurídicas privadas já constituídas, alcançando interesses subjetivos.

Trata-se de espécie de fato de terceiro, porque o governo (ou o Estado) tem a responsabilidade de indenizar o dano causado a um (ou seja, o sacrifício imposto ao proprietário do prédio ou titular de uma atividade), pelo benefício social que a sua intervenção visa proporcionar à comunidade.

Como ato de Estado, podemos citar o caso dos bingos, que, com a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1988 pela Lei nº 9.981/2000, se tornaram atividade ilícita, fazendo com que os investidores desse negócio precisassem, entre outras providências, romper contratos de locação de estabelecimento e contratos de fornecimento, despedir e indenizar os trabalhadores.

Como ato de governo, podemos citar a desapropriação de um estabelecimento para a construção de um viaduto ou praça pública, ou mesmo uma obra

7 Seguindo a doutrina tradicional, em edições anteriores qualificamos o fato do príncipe como de força maior qualificada. Melhor refletindo a respeito, chegamos à conclusão de tratar-se de fato de terceiro qualificado pela origem, não apenas porque o fato gerador é identificável quanto à autoria, como também porque gera para o real responsável pelo ato, o terceiro, que é a autoridade federal, estadual ou municipal, o dever de indenizar.

pública temporária prolongada, por exemplo, para a construção ou ampliação de metrô, que paralisa as atividades comerciais num certo local.

Não há que se confundir ato administrativo ou lei de costumes com determinação de fechamento temporário de atividades para, por exemplo, que sejam evitadas contaminações. Em casos tais, o fato que enseja o ato é o caso fortuito ou de força maior.

O fato do príncipe pode ser externo e interno.

O fato do príncipe externo, sobre o qual os sujeitos de uma relação jurídica não têm ingerência, transfere à autoridade pública a responsabilidade da indenização, a exemplo da desapropriação.

Já o fato do príncipe interno conserva a responsabilidade nas mãos do sujeito passivo da relação jurídica por ele afetada, por ter sido ele o causador mediato do ato de intervenção. Como exemplos, a interdição ou fechamento de estabelecimento ou prédio que ponham em risco os seus usuários. Nas relações de trabalho, o art. 486 da CLT define o *factum principis* e a responsabilidade: “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”⁸.

8 Conclusão

O atual sistema jurídico de responsabilidade ainda permanece arraigado à ideia de culpa, embora cada vez mais, numa sociedade de risco, a objetivação da responsabilidade, os casos de imputação jurídica referidos no parágrafo único do art. 927 do CC (a exemplo dos arts. 932, 734 e 735 do CC) e o seguro, estejam se tornando a regra.

Como decorrência da ainda arraigada ideia de culpa, os fortuitos natural e humano, como excludentes do nexo causal, afastam a responsabilidade, mesmo na concepção objetiva, no fundo pela ausência de culpa, embora isso tenha sido atenuado pela teoria da previsibilidade.

De se aplaudir, portanto, o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança como dever das empresas), que desloca a imputação

8 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

da responsabilidade para o terreno da precaução, do cuidado que se deve ter no exercício de qualquer atividade numa sociedade caracterizada pelo risco.

Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. Sentido e intencionalidade do requisito causal: o antes e o depois do Código Civil de 1966. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal, 15 anos no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.114.079/RS (2023/0313380-5). Redator do voto prevalecente: ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: 24/04/2024. *Diário da Justiça eletrônico*, publ. 30.04.2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Antonio Pinto. Dano e acordo das partes. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco (coord.). *Responsabilidade civil: 50 anos em Portugal, 15 anos no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaia-tuba, SP: Foco, 2024.

GREENWASHING NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A NOVA DIMENSÃO DO *BRANDING* EMPRESARIAL

GREENWASHING IN THE WORK ENVIRONMENT AND THE NEW DIMENSION OF BUSINESS BRANDING

Gabriela Ohana¹
Dennis Verbicaro²
Ney Maranhão³

RESUMO: Problematiza-se a conduta empresarial de exploração identitária mercadológica baseada em discurso de responsabilidade ambiental não condizente com a

-
- 1 *Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Pará – UFPA; especialista em Direito Público pelo CESUPA; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Consumo e Cidadania – CNPQ; membro do Instituto de Direito Administrativo do Pará – IDAPAR; professora da Graduação em Direito na UNIESAMAZ e UNAMA; advogada e consultora jurídica. E-mail: gabiohanaa@gmail.com.*
 - 2 *Pós-doutorado (Visiting Scholar) pela Universidad Complutense de Madrid (UCM) e pela Universidad de Salamanca (USAL); doutor em Direito do Consumidor pela USAL; mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará (UFPA); professor da graduação e dos programas de pós-graduação (mestrado e doutorado) da UFPA e do Centro Universitário do Pará (Cesupa); diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon); procurador do Estado do Pará e advogado. E-mail: dennisverbicaro@bol.com.br*
 - 3 *Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal); doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutorado-sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA); especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália); mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará; professor de Direito Material e Processual do Trabalho da Universidade Federal do Pará (UFPA); professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (mestrado e doutorado – CAPES 6); professor do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho do Centro Universitário do Pará (CESUPA); professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT/TST), da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM/STM); professor convidado de todas as Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil e de diversas Escolas Judiciais de Tribunais de Justiça; autor, coautor, coordenador e organizador de dezenas de obras jurídicas; subscritor de mais de uma centena de artigos científicos; possui textos publicados no Brasil, Uruguai, EUA, Portugal, Espanha, Itália e Nova Zelândia; tem livros publicados nos idiomas português e inglês; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n° 30) e da Academia Paraense de Letras Jurídicas (Cadeira n° 25); membro do Comitê Nacional do Programa Trabalho Seguro (CSJT/TST – biênio 2026/2027); juiz titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8/PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com. Instagram: @neymaranhao.*

realidade ambiental de seus próprios trabalhadores. Explora-se a noção de *branding* e denuncia-se a prática do *greenwashing* também quando se negligencia o equilíbrio do meio ambiente de trabalho. A pesquisa é qualitativa, eminentemente bibliográfica, tendo sido utilizado o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *greenwashing*; identidade mercadológica; meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT: *The problem revolves around the entrepreneurial conduct of the exploration of the market identity from a discourse of environmental responsibility that is not in harmony with the environmental reality of its own workers. It explores the notion of brand and denounces the practice of greenwashing also when the balance of the work environment is neglected. The research is qualitative, eminently bibliographical, using the hypothetical deductive method.*

KEYWORDS: *greenwashing*; marketing identity; work environment.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Globalização, capitalismo predatório e novas vulnerabilidades sociais; 3 O movimento ambientalista e o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado; 4 Responsabilidade socioambiental da empresa e prática de *greenwashing*; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

O capitalismo, dentro da dinâmica camaleônica que lhe é peculiar, tem ensejado, em sua forma predatória mais recente, novas vulnerabilidades sociais. Para os fins deste trabalho, colocaremos em destaque a injustificada prática empresarial de exploração da identidade mercadológica denominada de *greenwashing*, cujo propósito é alcançar máxima fidelização de consumidores.

De fato, um dos instrumentos utilizados pelo empresariado para promover ascensão mercadológica tem sido agregar à sua marca o ideal de *responsabilidade socioambiental*. Contudo, no contexto de exagerada busca por lucro imediato, essa construção pode se estabelecer em contraste com uma realidade marcada pela negligência aos direitos fundamentais ambientais dos trabalhadores, reunidos na dimensão jurídica omnicompreensiva do direito ao meio ambiente laboral equilibrado (CF, art. 7º, XXII; art. 200, VIII; e art. 225, *caput*).

A partir desse panorama, propomo-nos a expor algo a respeito da globalização e do vigente capitalismo predatório indutor de novas vulnerabilidades sociais, abrindo espaço para, em seguida, problematizarmos a prática patronal de exploração de identidade mercadológica ligada a uma ideia de responsabilidade ambiental pouco alinhada à concreta realidade ambiental imposta a seus próprios trabalhadores.

2 Globalização, capitalismo predatório e novas vulnerabilidades sociais

Para Bauman (1999, p. 7), “[...] a globalização é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira”. A sociedade global, então, seja em seus processos estruturais, sociais, econômicos, culturais, políticos, laborais e mesmo ambientais, sofre e continua sofrendo modificações significativas.

Em face da acentuação desse fenômeno globalizatório, o mercado empresarial e de consumo fortaleceu-se sobremaneira, passando a exprimir, nas palavras de Canclini (2010), uma visão transcendente das culturas locais, estas que preservavam o enraizamento territorial e os espaços de produção e fruição de bens e serviços, mas que, agora, passaram a uma racionalidade econômico-consumerista vista pelo paradigma de um processo de montagem multinacional, não mais vislumbrando a internacionalização e, sim, um patamar mais amplo, tornando-se mais importante a velocidade em que se percorre o mundo e o que este tem a oferecer do que propriamente as posições geográficas para a satisfação da “necessidade”. O capitalismo, enfim, porta-se como ente cada vez mais desprovido de raízes territoriais.

A maior interação funcional e integração mundial se intensificaram no Brasil em meados dos anos 1980 e início dos anos 1990. Com isso, o capitalismo, a globalização e o consumo passaram a trilhar seus caminhos de maneira intimamente atrelada. Ocorre que o lucro mercadológico continua a figurar como intrinsecamente atado à produção de bens e serviços, circunstância que tem ocasionado conflituoso cenário entre capital de mercado e relações de trabalho/desemprego local. A respeito, explana Trierweiler (2009, p. 81 *apud* Massi, 2013, p. 22):

Essa tendência empresarial, de ultrapassar as fronteiras para instalação da produção, tem como escopo a busca de novas condições sociais, de normas trabalhistas diversas que se apresentam em cada Estado. Afinal, no meio da turbulenta crise econômica que vem se espalhando pelo mundo, nada mais coerente do que se buscar formas de atenuar custos que são diretamente ligados ao preço final do produto – os custos da mão de obra. Migrando-se para países com uma legislação trabalhista mais branda, as grandes multinacionais conseguem reduzir seus custos com a mão de obra empregada, tornando seus produtos mais competitivos no comércio exterior.

Sob essa ótica, a perspectiva de uma retração estatal em vários setores se torna visivelmente perceptível, minimizando as intervenções econômicas e laborais, em decorrência da implantação de políticas cada vez mais neoliberais,

deixando transparecer que o capital empresarial passa a ter peso maior sobre o capital produtivo, tal como preleciona Coutinho (2006, p. 168):

O projeto neoliberal se apresenta como novo, o pós-moderno, o inevitável. Em verdade, enseja novas vulnerabilidades sociais na medida em que propaga a capitulação do trabalho como categoria central de construção das relações pessoais na sociedade – esquecendo-se que tal categoria se constitui no “elemento estabilizador da sociedade capitalista” – sem propor novo instrumento de coesão e pacificação social. Da mesma forma, a maior liberdade em prol do capitalista, assim como a primazia de seus interesses, não ocasionou a retomada do crescimento econômico sustentando tal qual propugnado, mas intensificou a concentração mundial e reforçou a preponderância do capital financeiro sobre o produtivo.

Para Silva (2014, p. 185), “o grande problema gerado por essa nova gestão econômica é que os valores de mercado deixaram de ser restritos aos aspectos da economia de compra e venda de bens materiais; eles passaram a governar, de forma crescente e imperialista, nossa vida como um todo”. Com isso, o respeito à dignidade da pessoa humana e a atenção a sadios preceitos éticos foram sendo deixados em segundo plano, dando margem à era do capitalismo predatório.

Tal modalidade capitalista figura como a busca incessante por se manter aceso no mercado global, devorando a sociedade consumerista por meio dos desejos despertados pelas “falsas” ambições de necessidade de bens e serviços materiais, implantando uma ditadura econômica que se volta mais para o lucro dos fornecedores/empresários do que para o bem-estar da coletividade como um todo. Assim, em tempos da hipermodernidade, vivencia-se uma espécie de felicidade paradoxal⁴, sendo esta a peça fundamental em prol da movimentação da máquina capitalista.

Em linhas gerais, o fato que se acentua é que a cultura do consumo tende a enraizar-se no cidadão. Nesse aspecto, a economia de mercado na democracia capitalista globalizada tem se tornado cada vez mais hábil em direcionar a escolha do cidadão-consumidor, conduzindo-o a consumir necessidades cada vez mais artificiais. Não por outro motivo, nas palavras de Bauman (2008), vivem-se tempos líquidos, nos quais se consome a própria vida como se mercadoria fosse.

4 Expressões como “hipermodernidade” e “felicidade paradoxal” são usadas por Gilles Lipovetsky. A respeito, consulte-se: LIPOVESTKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004; e LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.